



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 1/2021

Demandantes: Âncora - Praia Futebol Clube e Outros

Demandados: Associação de Futebol de Viana do Castelo e Outros

SUMÁRIO:

- I. A competência material do TAD assenta em dois pilares: (i) litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo; (ii) litígios relacionados com a prática do desporto.
- II. A matéria regulada pela deliberação, de 16.12.2020, da Direção da Associação de Futebol de Viana do Castelo é "matéria de saúde pública" e não "matéria desportiva".
- III. A apreciação da legalidade daquela deliberação por parte do TAD implicaria extravasar a competência material específica deste Tribunal, não apenas para além do que está previsto no n.º 2 do artigo 1.º da Lei do TAD mas, também, colocando problemas diversos a respeito da legitimidade de um Tribunal, como o TAD, adoptar decisões que pressupõem juízos de legalidade de diplomas governamentais que extravasam a mera matéria desportiva.
- IV. A aceitação de competência por este Tribunal implicaria uma leitura extremamente ampla no n.º 2 do artigo 1.º da Lei do TAD o que, face à dimensão excepcional das competências materiais deste Tribunal, traduziria igualmente uma aplicação analógica de norma de competência jurisdicional, aplicação essa vedada pelo artigo 11.º do Código Civil.
- V. O resultado visado pelos Demandantes foi já atingido por via da deliberação da AFVC no sentido de dar por concluída a competição que aqueles vieram pedir fosse cancelada, pelo que a pronúncia do Tribunal se revelou supervenientemente inútil, pois, caso se pronunciasse sobre o pedido formulado pelos Demandantes, não emitiria uma decisão judicial - deixou de haver algo a alterar ou manter na ordem jurídica – antes daria, tão só e ao arrepio da sua



Tribunal Arbitral do Desporto

tarefa judicativa, um mero parecer, uma opinião sobre uma questão teórica que nada traria de novo.

DECISÃO ARBITRAL

I

AS PARTES, O TRIBUNAL, O VALOR E O OBJETO DO PROCESSO

São Partes na presente acção arbitral o **ÂNCORA – PRAIA FUTEBOL CLUBE E OUTROS**, como Requerentes, **ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE VIANA DO CASTELO E FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL** como Demandadas e **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA DE CAMPOS E OUTROS** como Contrainteressados.

São Árbitros José Eugénio Dias Ferreira, designado pelos Requerentes, Jerry André de Matos e Silva, designado pelas Requeridas, atuando como presidente do Colégio Arbitral José Ricardo Branco Gonçalves, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (Lei do TAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 20 de janeiro de 2021 (cfr. artigo 36.º da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho). A presente arbitragem teve, para os devidos efeitos e salvaguardadas as condicionantes de saúde pública decorrentes do estado de emergência em curso, lugar nas instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

À presente causa é atribuído o valor de 30.000,01€, nos termos previstos no artigo 34.º, n.º 2 do CPTA, aplicável ex vi o preceituado no artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD.

Os Demandantes vieram na presente acção arbitral formular os seguintes pedidos, um principal, o outro subsidiário:

- a) o cancelamento do Campeonato Distrital da 1ª Divisão de Futebol da AFVC; ou, se assim não se entender,
- b) a manutenção da suspensão do referido Campeonato Distrital.

II

A TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

Os Demandantes propuseram a presente acção arbitral em 04.01.2021. As Demandadas e os Contrainteressados foram citados, para apresentarem a sua contestação

A Demandada Associação de Futebol de Viana dos Castelo apresentou tempestivamente a sua oposição, deduzindo as seguintes excepções dilatórias:

- a) incompetência material do Tribunal Arbitral do Desporto, nos termos e para os efeitos do artigo 4.º, n.º 1 da Lei do TAD;
- b) extemporaneidade do acção arbitral, nos termos e para os efeitos do artigo 54.º, n.º 2 da Lei do TAD, em virtude de na data da sua apresentação o prazo de 10 dias, contados da data da tomada de conhecimento da deliberação da Direcção da AFVC (17.12.2020), se encontrar esgotado;
- c) ineptidão da acção arbitral, nos termos e para os efeitos do artigo 186.º, n.ºs 1 e 2 do CPC, uma vez que os Demandantes invocam como causa de pedir a nulidade, por falta de fundamentação, das deliberações de 16.12.2020 e de 23.09.2020 e pedem o cancelamento do Campeonato Distrital.

A Demandada Federação Portuguesa de Futebol apresentou tempestivamente a sua oposição, deduzindo a excepção dilatória de ilegitimidade passiva.

Os Contrainteressados nada vieram dizer à presente acção arbitral.

Os Demandantes responderam às três referidas excepções.

Tendo presente as razões de saúde pública que são definidas, reguladas e acauteladas por via da denominada “legislação COVID” e das orientações da Direção Geral de Saúde, todas elas também dirigidas às competições desportivas, bem como o facto de as competições não profissionais se encontrarem legalmente suspensas, o Tribunal, dando cumprimento aos deveres de gestão e de cooperação processual, convidou as Partes para a realização, no dia 4 de Fevereiro, de uma audiência, na qual não lograram as mesmas chegar a um consenso quanto ao diferendo objeto do presente litígio e na qual foram debatidos os pedidos formulados pelos Requerentes/Demandantes.

Os Demandantes vieram, entretanto, suscitar a nulidade do despacho deste Tribunal, de 30.03.2021, por ter indeferido o pedido de notificação da contestação apresentada pela Demandada AFVC aos Demandantes, tendo, dessa forma, violado o disposto no artigo 56º, n.º 1, da LTDA, nos termos do artigo 195º do CPC.

O Tribunal deixou naquele despacho enunciadas, de forma clara, precisa e fundamentada, as razões pelas quais considerou que os Demandantes haviam sido regularmente notificados da contestação apresentada pela AFVC e, por isso, indeferiu a pretensão dos Demandantes para dela serem (novamente) notificados.

Recorde-se o que o Tribunal deixou, entre outros, dito: “os Demandantes sabiam, quer por via das notificações que foram dirigidas ao seu Mandatário por parte do Mandatário da Demandada, quer por via da notificação do próprio TAD no proc. n.º 1-A/2021, que a Demandada tinha apresentado um único articulado nele tendo incluído a contestação à acção principal, tiveram integral conhecimento do seu conteúdo, tendo-o lido, designadamente os artigos 5.º, 6.º a 13.º 21.º a 31.º, pois formularam a resposta acima referida. Mesmo que, não obstante o que antes se descreveu, tivessem os Demandantes entendido não terem sido notificados da contestação à acção principal, cabia-lhes suscitar, em tempo, essa inexistente omissão, isto é, logo após terem tido conhecimento, pelo menos em 12.01.2021, do referido articulado único, o que não fizeram, mas apenas agora, volvidos mais de

dois meses. Em conclusão, e sem necessidade de acrescida fundamentação, estranha-se a iniciativa dos Demandantes, que, para além de que sempre seria extemporânea, assenta em manifesto desrespeito pelo princípio da cooperação e boa fé processual (cfr. artigo 8.º do CPTA), pelo que se considera terem os mesmos sido notificados da contestação apresentada pela Demandada e, por isso, se indefere o pedido que formularam."

Os Demandantes não aportaram no seu requerimento em apreciação qualquer elemento, informação ou argumento que contrariasse a fundamentação na qual o Tribunal assentou a sua referida decisão e, dessa forma, levá-lo a alterar a sua decisão anterior, razão pela qual, sem necessidade de mais aprofundada pronúncia, aqui se renova o entendimento de terem os Demandantes sido regularmente notificados da contestação apresentada pela Demandada AFVC e, conseqüentemente, se julga improcedente a nulidade suscitada pelos Demandantes.

III

AS EXCEPÇÕES DILATÓRIAS

A) a incompetência material

O Tribunal teve já oportunidade de, em sede de procedimento cautelar, se pronunciar sobre esta exceção, tendo declarado a sua incompetência material para apreciar a causa trazida a este pleito, pelas razões expressamente enunciados naqueles autos, que, por facilidade de exposição, aqui se dão por integralmente reproduzidos.

Assim sendo, julga-se procedente a exceção de incompetência material.

B) a inutilidade superveniente da lide

A procedência da excepção da incompetência em razão da matéria é, por si só, suficiente para determinar o destino da presente acção arbitral. No entanto, tendo presente os documentos que os Demandantes vieram trazer aos autos, cujo junção se admitiu, designadamente o comunicado n.º 053, de 07.04.2021, da AFCV, nos termos do qual é publicitada a deliberação desta Demandada de dar por concluídas as provas distritais que se encontravam em curso, concretamente a 1ª Divisão Sénior que se encontrava a ser disputada pelos Demandantes e que estes pretendem, por via desta acção arbitral e do pedido principal que nela formularam, ver cancelada, o Tribunal pronunciar-se-à também sobre os efeitos daquela deliberação no destino desta acção arbitral.

A instância estingue-se com a impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide (artigo 277º, al. e) do CPC), ensinando ABRANTES GERALDES, PAULO PIMENTA E LUÍS FILIPE PIRES DE SOUSA (CPC anotado, 2ª edição) o seguinte: *“a inutilidade superveniente decorre em geral dos casos em que o efeito pretendido já foi alcançado por via diversa, sendo o caso mais típico o do pagamento da quantia peticionada ou, em geral, o cumprimento espontâneo da obrigação em causa ou a entrega do bem reivindicado.”* Também no Código de Processo Civil Anotado, 3ª edição, de LEBRE DE FREITAS E ISABEL ALEXANDRE, se pode ler o seguinte: *“o modo normal de extinção da instância é o trânsito em julgado (art. 628º) da sentença final (art. 607º) ou do acórdão (art. 663º), ou decisão do relator (art. 656º) que o substitua, trate-se da decisão sobre a relação material controvertida ou decisão de absolvição da instância (...). A impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide dá-se quando, por facto ocorrido na pendência da instância, a pretensão do autor não se pode manter, por virtude do desaparecimento dos sujeitos ou do objecto do processo, ou encontra satisfação fora do esquema da providência pretendida. Num e noutro caso, a solução do litígio deixa de interessar –alem, por impossibilidade de atingir o resultado visado; aqui, por ela já ter sido atingido por outro meio”.*

No caso em apreço, o resultado visado pelos Demandantes foi já atingido, não por via da presente instância arbitral, é certo, mas por via da deliberação da AFVC no sentido de dar por concluída a competição que aqueles vieram pedir fosse cancelada. Deste modo, viesse este Tribunal Arbitral, mesmo assim, a apreciar o mérito da acção em causa, uma de duas coisas aconteceriam: (i) o Tribunal chegaria à conclusão que não assistia razão aos Demandantes, pelo que a competição em causa se manteria em curso, apesar de, incontornavelmente, a mesma já ter sido dada por concluída, logo, uma decisão inútil; (ii) o Tribunal daria razão aos Demandantes e julgaria que procedente o pedido de cancelamento do Campeonato Distrital da 1ª Divisão de Futebol, efeito esse que já se encontrava alcançado previamente em face da referida deliberação da Demandada APFV, logo, uma decisão inútil.

Assim sendo, em qualquer dos casos, a decisão não teria nenhum efeito prático ou jurídico (cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 07.02.2007, Proc. 12/07 – 3ª Secção).

As Partes foram convidadas a pronunciar-se sobre a eventual inutilidade superveniente desta acção arbitral, tendo a Demandada AFVC declarado dever ser esse o desfecho deste processo, já os Demandantes declararam que por respeito ao princípio da *"tutela da coerência"* e da segurança jurídica, este Tribunal deveria tomar uma decisão sobre o pedido formulado nos autos, já que a decisão da Demandada AFVC não coincide com este. A posição dos Demandantes é de veras surpreendente, já que pedem expressamente que *"deve ordenar-se o cancelamento do Campeonato Distrital da 1ª Divisão de Futebol da Associação de Viana do Castelo, condenando-se as Requeridas a reconhecer este cancelamento;"*, sendo exactamente por razões de segurança jurídica e de coerência decisória que este Tribunal anunciou que se debruçaria sobre a questão da eventual inutilidade superveniente da presente lide.

E o Tribunal chegou à conclusão que, realmente, em face da deliberação da AFVC, de 07.04.2021, esta acção arbitral se tornou supervenientemente inútil, pelo que sempre teria de ser declarada extinta.

Na realidade, os Tribunais emitem decisões destinadas a introduzir uma alteração na ordem jurídica, atribuindo ou negando direitos concretos às partes. A decisão de mérito que os Demandantes pretendem neste momento deste Tribunal não iria alterar em nada a sua esfera jurídica, concretamente não lhes iria conceder ou retirar qualquer direito.

O Tribunal, caso se pronunciasse sobre o pedido formulado pelos Demandantes, não emitiria uma decisão judicial - deixou de haver algo a alterar ou manter na ordem jurídica - antes daria, tão só e ao arrepio da sua tarefa judicativa, um mero parecer, uma opinião sobre uma questão teórica que nada traria de novo, uma pronúncia sobre um evento já resolvido de acordo, diga-se em abono da verdade, com a pretensão dos Demandantes.

Deste modo e pelas razões acima descritas, o Tribunal também sempre declararia extinta a presente instância arbitral por inutilidade superveniente do pedido formulado pelos Demandantes a este Tribunal (cfr. alínea e) do art. 277.º do CPC por remissão do art. 1.º da CPTA e do art. 61.º da LTAD).

IV

A DECISÃO

Em face do que anteriormente se descreveu e concluiu, delibera o Colégio Arbitral, por unanimidade:

- a) declarar-se incompetente para dirimir o presente litígio, por a matéria em causa no mesmo extravasar a competência material específica do TAD fixada no n.º 2**

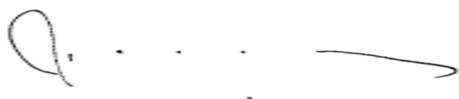
do artigo 4.º da Lei do TAD e, sem prejuízo desse facto, reconhecer que sempre se haveria de declarar extinta a presente instância em face da sua inutilidade superveniente (artigo 277.º, alínea e) do CPC por remissão do artigo 1.º do CPTA e artigo 61.º da Lei do TAD), assim se absolvendo as Demandadas da instância;

- b) custas desta acção arbitral a cargo dos Demandantes, tendo por base o valor de 30.000,01€ que lhe foi atribuído - artigos 76.º e 77.º da LTAD e artigo 2º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro;**
- c) custas do procedimento cautelar apenso a estes autos também a cargo dos Demandantes, sendo reduzidas a metade, nos termos do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, com alteração introduzida pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro, tendo também presente o valor de 30.000,01 € (trinta mil euros e um cêntimo) do procedimento cautelar.**

Notifique-se.

Porto, 2 de Junho de 2021

O Presidente do Tribunal Arbitral

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'J. R. Gonçalves', with a long horizontal stroke extending to the right.

(José Ricardo Gonçalves)

O presente Acórdão é assinado, em conformidade com o disposto no artigo 46.º, alínea g) da Lei do TAD, unicamente pelo signatário, tendo sido obtida a concordância dos demais Árbitros, ou seja, do Senhor Dr. José Eugénio Dias Ferreira, designado pelos Requerentes, do Senhor Dr. Jerry André de Matos e Silva, designado pelas Requeridas.